

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.910/00/2^a
Impugnação: 40.100583385-76 (Aut.)- 40.10058386-57 (Coobr.)
Impugnantes: Uene de Almeida Gomes (Aut.) e
Della Vida Cosméticos Ltda (Coobr.)
Advogado: Itamar de Deus Araújo (Coobr.)
PTA/AI: 02.000155342-74
Inscrição Estadual: 268.438386-34 CPF (Aut.)
062.019187.00.98 (Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos para o percurso dos 100 KM iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 31/01/2000, acobertadas pelas Notas Fiscais n^os 000334, 000337, 000341, 000342, 000344, 000346 e 000350, com datas de saída de 29/01/2000, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o percurso dos 100KM iniciais.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 31 e 33 a 36, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 61 a 66.

DECISÃO

Da Preliminar

A preliminar, de que não detém a Coobrigada qualquer responsabilidade quanto ao débito fiscal e que a mesma era única e exclusiva do transportador, não sendo solidária a este, não tem como ser acolhida, pois, na forma das notas fiscais de fls. 05/24, o frete era por conta da emitente, ou seja, a própria Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se dando um problema de ordem mecânica, conforme alegado pela Coobrigada, teria ela ou o transportador que se dirigir à autoridade fiscal e solicitar, na forma do art. 62, do Anexo V, do RICMS/96, a revalidação das notas fiscais.

Se isto tivesse acontecido, as notas fiscais estariam no prazo de validade e não se daria a autuação.

Porém, tal não aconteceu. Assim, as notas estavam em desacordo como art. 59, II, do Anexo V do RICMS/96 e, portanto, com os prazos de validade vencidos.

O art. 122 do CTN determina quem é o sujeito passivo da obrigação acessória. Por sua vez, o art. 56, II, "c" do RICMS/96, corroborando o prescrito no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75, prescreve que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em relação à mercadoria transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido. Por prescrição do parágrafo único do art. 124 do CTN, a solidariedade, neste caso, não comporta benefício de ordem.

No caso presente, o que se busca é a Multa Isolada, que é uma obrigação acessória, tal como prescrito no art. 210, III, do RICMS/96. Como a Coobrigada era a remetente das mercadorias, emitente das notas fiscais de fls. 05/24 e responsável pelo frete, na forma do art. 122 do CTN, está ela corretamente eleita no polo passivo da obrigação, mesmo porque a nota fiscal com o prazo de validade vencido não perde a eficácia para os demais efeitos previstos na legislação tributária (art. 61, Anexo V, do RICMS/96).

Portanto, não há como a preliminar argüida pela Coobrigada ser acatada.

Do mérito

Como já foi dito, a única exigência que se faz com a autuação é a da Multa Isolada, fundada no art. 55, XIV, do RICMS/96. Em momento algum, exige-se o ICMS. Tão simplesmente exige-se a penalidade à razão única: infringiu-se o art. 59, II, do Anexo V do RICMS/96. Em consequência, aplica-se o art. 55, XIV, da Lei Estadual 6763/75. Portanto, o ato fiscal tem pleno amparo legal e específico, tal como consta do Auto de Infração (fls. 02/03).

Também, em momento algum, a autuação disse da inidoneidade de documentação fiscal. Muito ao contrário, as Notas Fiscais de fls. 05 a 24 são tão idôneas que apenas àquele momento foram tidas com o prazo de validade vencido.

A alegação de que o princípio constitucional da não cumulatividade não foi ferido, também não tem como ser aceito, pois, repete-se, em momento algum foi ou está sendo exigido o ICMS, pois este já encontra devidamente destacado nas Notas Fiscais de fls. 05/24.

Por outro lado, o defeito mecânico alegado pela Impugnante/Coobrigada seria fato justificável e aceito para se ter a revalidação das notas fiscais (art. 62, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V, do RICMS/96) e não para se justificar o trânsito da mercadoria em transporte, com o prazo de validade vencido.

Portanto, não há que se falar que o ato fiscal tenha infringido qualquer legislação, inclusive hierarquicamente superior, sobretudo a Constitucional. Ao contrário, está ele perfeitamente prescrito na legislação vigente.

Com todo o respeito, quem infringiu a legislação foram os Impugnantes, tal como consta da autuação, o que implica na impossibilidade de se acolher quaisquer das alegações contidas nas Impugnações (fls.31e 33/36).

Às fls. 25, tem-se o documento de propriedade do veículo transportador e, do mesmo, consta que é o veículo de propriedade de Uene de Almeida Gomes. A Impugnação apresentada por este, Autuado, às fls. 31, apenas trás ao autos a informação de que o veículo não mais lhe pertencia, ou seja, ao tempo da autuação, já teria sido o veículo objeto de alienação e, em conseqüência, seja ele excluído do polo passivo.

Juntamente com a Impugnação, o Autuado trás a comunicação de venda do veículo, dirigida ao Detran, com a anuência indicando o adquirente. Entretanto, a data da comunicação é posterior à da autuação, como as datas dos reconhecimentos de firmas, e não consta que a mesma tenha sido protocolada junto ao Órgão competente. Apenas da mesma consta a declaração de que fora vendido o veículo em 09 de agosto de 1999, ao Sr. Ivon Luna Filho. Portanto, com todo o respeito, o documento de fls. 32 não se presta para excluir o Autuado/Impugnante do polo passivo, razão pela qual também a alegação contida nesta Impugnação não prospera e não permite a sua acolhida.

Desta forma, correta está a autuação de fls. 02/03 e correta é a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei Estadual 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de eleição errônea do sujeito passivo da Autuada e da Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 05/10/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/h